



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/SE FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

PARECER N° 005/2021 FMS

PROCESSO: Pregão Eletrônico nº 005/2021 FMS

INTERESSADA: Fundo Municipal da Saúde de São Francisco/SE

CONCLUSÃO: Viabilidade – Deflagração do certame.

OBJETO: Registro de preços para eventual e futura contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículos sem motorista, com a finalidade de atender as necessidades da Rede Municipal de Saúde, nos moldes da justificativa em anexo.

DESTINO: Comissão de Processos Licitatórios – Pregoeiro

005/2021 **ELETRÔNICO PREGÃO EDITAL MINUTA** DO **OBSERVÂNCIA** DA **LEGISLAÇÃO** PELA NORMAS ESCULPIDAS CONTRATO **LAVRATURA** DO VIGENTE **ORÇAMENTO** ANUAL AO ADSTRITO VIABILIDADE – DEFLAGRAÇÃO DO CERTAME.

1. DA CONSULTA

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica, com base no artigo 38, VI, § único, da Lei nº 8.666/93, a abertura de licitação na modalidade Pregão, com a finalidade de realizar: Registro de preços para eventual e futura contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículos sem motorista, com a finalidade de atender as necessidades da Rede Municipal de Saúde, nos moldes da justificativa em anexo.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/SE FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Por ora, será apena analisado os aspectos formais do instrumento convocatório, com vistas a abertura da licitação.

Para tanto, os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

- a) Autorização da autoridade competente;
- b) Cotações de Preço;
- c) Termo de referência;
- d) Minuta do Edital;
- e) Solicitação de dotação;

Sendo assim, com arrimo nas normas vigentes, em especial a Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, a Lei 10.520/02 c/c Decreto 10.024/2019, assim como o Decreto 182 de 19 de Agosto de 2020 que regulamenta a modalidade de licitação Pregão na forma eletrônica dentro do Município de São Francisco/SE, a sua Assessoria Jurídica do emite o presente parecer.

Ressalta-se que esta análise prende-se aos aspectos meramente jurídicos, visto ser este o tema sobre o qual o subscritos detém competência para opinar.

É o relatório, passa a fundamentar.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

É de bom alvitre destacar que a licitação nada mais é que um procedimento obrigatório a ser realizado pela Administração Pública nas realizações de contratações e a Lei nº 8.666/93, em seu diploma legal institui o início do procedimento licitatório, vejamos o dispositivo, in verbis:





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/SE FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

"Art. 38 O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente."

O caso em comento trata de licitação na modalidade do *Pregão*, vejamos o que dispõe o artigo 1°, da Lei n° 10.520/02, *in verbis:*

"Art. 1º <u>Para aquisição de bens e serviços comuns</u>, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado".

Como observa-se do artigo supracitado a licitação na modalidade pregão poderá ocorrer de forma facultativa pela Administração Pública, por se tratar de uma atuação discricionária, quando a finalidade do procedimento for proporcionar a celeridade e eficiência no processo licitatório, para a seleção de futuros contratados.

Sobre o tema leciona Carvalho Filho (2018, pag. 376): "foi editada a Lei nº 10.520, de 17.7.2002, na qual foi instituído o pregão como nova modalidade de licitação, com disciplina e procedimento próprios, visando a acelerar o processo de escolha de futuros contratados da Administração em hipóteses determinadas e específicas".

Deste modo, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação ocorrerá pela modalidade de Pregão, que pode ser realizada tanto na forma presencial, quanto na eletrônica, por meio da Administração Pública para que seja selecionada a melhor oferta nas contratações de bens ou serviços.

¹ Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 32ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018.





PREFEITURA MÜNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/SE FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Vale ressaltar, nesta oportunidade, que os documentos públicos juntados ao processo em apreço devem ser subscritos pelos emissores e eventuais fotocópias devem ser autenticadas por quem detém competência.

Por fim, a veracidade das informações e documentos anexados aos autos, bem como da especificação do objeto é de inteira responsabilidade de seus emissores.

É o parecer, sub censura.

São Francisco/SE, 26 de Março de 2021.

TELES CAVALCANTE BARRETO ADVOCACIA

THAYANE GUIMARĂES OLIVEIRA SANTANA

OAB nº 11.890